



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2017

FLS. - 02 -
318/2017
Protocolo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	<u>318/2017</u>
Início:	<u>30-10-2017</u>
Término:	<u>14-ago-2017</u>
Prazo:	<u>45 dias</u>
_____ Funcionário Encarregado	

PROC. Nº 318/2017

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE: _____

OF. PLC 016/2017

DATA 29/06/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente,

PRESIDENTE

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei, que versa sobre Parcelamento de Débitos Municipais e dá providências correlatas.

Recentemente, Vossas Excelências aprovaram alterações na Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2015 para o fim de adequar a legislação a demandas da sociedade diademense e para a realização de um parcelamento incentivado, o Refis.

O projeto de Lei que originou estas alterações tinha dois focos: a alteração da parte geral da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2015, que tem caráter permanente e a alteração do art. 22 da citada Lei para viabilizar um novo período de parcelamento incentivado.

São, portanto, duas situações distintas, uma de caráter permanente, visando situações presentes e futuras e outra de caráter transitório, que tem foco apenas nos débitos já constituídos.

Neste sentido, apresenta-se novo projeto de Lei que visa realizar adequações para que ocorra esta real distinção.

A primeira alteração proposta é sobre a nova redação do art. 8º da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2015. Trata-se de norma permanente da citada Lei. Contudo, a atual redação acaba restringindo o parcelamento ordinário, realizado além do parcelamento incentivado, para permitir o parcelamento apenas dos débitos do ano de 2.016. Com isto, após o Refis recentemente autorizado, continuaria sendo permitido parcelar apenas os débitos de 2016, não permitindo parcelar débitos anteriores ou posteriores.

CÓPIA DESTINADA AO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA Nº 001249/17



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 03 -
318/2017
Protocolo

A sugestão é apenas excluir esta restrição para que, ordinariamente, seja possível parcelar débitos de qualquer tempo, desde que regularmente constituídos e inscritos em dívida ativa.

Está-se propondo também a alteração do art. 10 da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2015 para que seja excluída a previsão do parcelamento dos honorários em seis vezes no parcelamento comum, feito sem qualquer incentivo.

Isto porque, por força do art. 23 da Lei Federal 8.906, de 4 de julho de 1994, os honorários advocatícios sucumbenciais pertencem ao advogado da causa. Sendo débitos fiscais municipais, estes honorários pertencem aos procuradores municipais.

Assim, a alteração que restringe a possibilidade de parcelamento contraria a disposição da Lei Federal, já que é faculdade do procurador parcelar o débito em mais vezes do que fixado na alteração feita na Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2015, a depender do valor dos honorários a serem pagos e da necessidade do devedor.

Tal restrição para o parcelamento comum, sem qualquer desconto de juros e multa, acaba onerando demasiadamente o contribuinte devedor.

A alteração recente da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2015 modificou também os arts. 14 e 18 da citada Lei e revogou o art. 17.

Analisando-se a *mens legis* da alteração realizada, verificou-se que a pretensão não era findar em definitivo qualquer espécie de reparcelamento, mas conceder uma última chance para os devedores, que já parcelaram débitos em outras oportunidades, realizarem o pagamento com descontos em multa e juros.

Contudo, as alterações realizadas acabaram expurgando a possibilidade de reparcelamento em qualquer hipótese, dentro do período do Refis e fora dele.

E mais: como a grande maioria dos débitos já foram parcelados em momento anterior a recente alteração, estes mesmos débitos não poderão participar do Refis recém aprovado, já que seriam reparcelamentos e a repactuação de qualquer débito foi proibida pela revogação do art. 17 da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2015.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito



Assim, apresenta-se o presente Projeto de Lei visando restituir o revogado art. 17 da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2015, mas incluindo a restrição pretendida pelo legislador de impedir que ocorram parcelamentos em futuros Refis.

Desta forma, apresenta-se a redação original do art. 17 da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2015, acrescentando-se o parágrafo segundo para o fim de impedir que devedores que já parcelaram seus débitos algum vez, aproveitem novos benefícios em futuros parcelamentos incentivados.

Lembrando que, mesmo no parcelamento comum, em que não há qualquer desconto, ainda assim o parcelamento tem o ônus do pagamento de 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado na primeira parcela.

Em decorrência da reestruturação da repactuação, foram realizados os ajustes nos arts. 14 e 18 e reestruturado o nome do Título para "Da Rescisão e da Repactuação".

Por fim, as alterações dos parágrafos 1º e 3º do art. 22 da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2015 também acabaram gerando prejuízo para o contribuinte devedor.

Isto porque a possibilidade de pagamento parcelado de honorários quando o devedor quita à vista o débito fiscal impede a solução de um considerável gravame ao devedor que é a manutenção da execução fiscal até que sejam quitadas as parcelas dos honorários.

O art. 924, II do Código de Processo Civil somente autoriza a extinção dos processos de execução com a satisfação plena das obrigações demandadas no processo.

Neste sentido, o art. 85 do Código de Processo Civil impõe o pagamento dos honorários advocatícios como obrigação decorrente do processo judicial.

Logo, trata-se de obrigação componente do processo e, portanto, enquanto não for quitada, a execução fiscal não pode ser encerrada.

Desta forma, ainda que o devedor quite seu débito à vista, a execução fiscal permanecerá até que os honorários advocatícios sejam quitados, no que permanecerão todos os gravames decorrentes da existência da execução fiscal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -05-
318/2017
Processo

Gabinete do Prefeito

Por este motivo que acaba sendo prejudicial para o próprio devedor, a possibilidade de parcelar os honorários advocatícios além da quitação do débito fiscal.

Para que este gravame não ocorra, a quitação dos honorários advocatícios não pode ser posterior à quitação do débito fiscal, sob pena de permanecerem todos os gravames decorrentes da execução fiscal.

Nesta conformidade, considerando o elevado alcance social dessa mudança legal, aguarda este Executivo venha esse Coleto Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal o mais breve possível, invocando para tanto o regime de URGÊNCIA, com fulcro no art. 52, caput, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes deste Sodalício os protestos de elevada estima e distinta consideração.

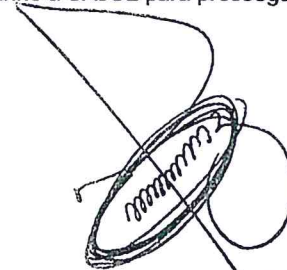
Atenciosamente,


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Ao Senhor Vereador
MARCOS MICHELS
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE DIADEMA

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 29/06/2017


MARCOS MICHELS
Presidente

PMD - 01.001



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2017
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 06 -
318/2017
Protocolo

PROC. Nº 318/2017

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016 DE 28 DE JUNHO DE 2017

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº.....	<u>318/2017</u>
Início.....	<u>30-06-2017</u>
Término.....	<u>27-08-2017</u>
Prazo.....	<u>45 dias</u>
..... Funcionário Encarregado	

ALTERA dispositivos da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2015, e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 8º da Lei Complementar 409, de 11 de setembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º O parcelamento abrangerá os débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Art. 2º Fica alterado o *caput* do art. 10 da Lei Complementar 409, de 11 de setembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. Nas hipóteses de débitos ajuizados, as custas e despesas processuais deverão ser pagos à vista. Os honorários advocatícios deverão ser pagos à vista, sendo os casos de parcelamento de honorários deliberados pela Associação dos Procuradores e Advogados do Município de Diadema.

Parágrafo único.....

Art. 3º Fica alterado o *caput* do art. 14 da Lei Complementar 409, de 11 de setembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. As parcelas deverão ser pagas nas datas estipuladas no Termo de Parcelamento ou no Termo de Repactuação.

Parágrafo único

Art. 4º O título "Da Rescisão" passa a ter a seguinte redação "Da Rescisão e da Repactuação":

Art. 5º Fica acrescido o art. 17 à Lei Complementar 409, de 11 de setembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. O devedor que tiver seu parcelamento cancelado pela ocorrência do disposto nos incisos I a III do *caput* do artigo anterior terá direito a repactuação.

§ 1º Na repactuação, a primeira parcela deverá equivaler a 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado.

§ 2º Não será autorizado o reparcelamento em programas de parcelamento incentivado que concedam descontos para o pagamento à vista ou parcelado, salvo o parcelamento especial de que trata esta Lei.

Vertical stamp and signature on the right margin.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 07 -
318/2017
Protocolo



Art. 6º Fica alterado o caput do art. 18 da Lei Complementar 409, de 11 de setembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. A possibilidade de repactuação, na forma do artigo anterior, não impedirá o imediato ajuizamento ou continuidade da execução fiscal decorrente da rescisão do parcelamento, computadas atualizações, multa e juros moratórios.

Art. 7º Ficam alterados os parágrafos 1º e 3º do art. 22 da Lei Complementar 409, de 11 de setembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22

§ 1º No caso dos débitos ajuizados, as custas e as despesas processuais deverão ser pagas à vista e os honorários advocatícios poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 06 (seis) vezes, mas nunca em mais parcelas do que o parcelamento do débito principal.

§ 2º

§ 3º No caso de pagamento à vista, os valores relativos aos honorários advocatícios serão pagos à vista.

§ 4º

§ 5º

§ 6º

§ 7º

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 28 de junho de 2017.



LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Lei Complementar Nº 409/2015 de 11/09/2015

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 70515
Mensagem Legislativa: 3215
Projeto: 1115
Decreto Regulamentador: 719415



DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS NO MUNICÍPIO DE DIADEMA E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS. (REFIS).

Revoga:

L.C. Nº 245/2007

LEI COMPLEMENTAR Nº 409, DE 11 DE SETEMBRO DE 2015
(PROJETO DE LEI Nº 011/2015)
(Nº 032/2015, NA ORIGEM)
Data de Publicação: 12 de setembro de 2015.

DISPÕE sobre o parcelamento de débitos no Município de Diadema e dá providências correlatas.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Disposição Preliminar

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a receber os créditos tributários e não tributários, com exigibilidade suspensa ou não, exceto multas de trânsito, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, mesmo que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, mediante pagamento à vista ou em parcelas mensais e sucessivas.

Do Parcelamento

Art. 2º Os acordos para pagamento parcelado poderão ser feitos na seguinte conformidade:

- I. para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, no caso de pessoa física;
- II. para pagamento em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º - A atualização monetária ocorrerá nos termos da Lei Complementar Municipal nº 131, de 22 de dezembro de 2000, que instituiu a Unidade Fiscal de Diadema – UFD.

§ 2º - Incidirão juros moratórios calculados a razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) ao dia.

Art. 3º O parcelamento do débito efetivado nos moldes desta Lei Complementar implicará na adesão aos prazos e condições estipulados no termo de parcelamento, em especial em confissão

irrevogável e irretroatável da dívida, por parte do devedor, implicando na desistência da impugnação ou do recurso interposto nas esferas administrativa e judicial e, cumulativamente, renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam as referidas impugnações ou recursos.

§ 1º - O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual impugna o débito objeto do parcelamento, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, bem como desistir de eventual recurso, protocolando pedido de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do parcelamento, sob pena de rescisão.

§ 2º - O sujeito passivo que possuir ação judicial com depósito vinculado igualmente deverá requerer a conversão do depósito em renda, cujo montante será utilizado para abater o valor do débito parcelado, na forma do § 3º do art. 12 desta Lei Complementar, considerando a data do efetivo ingresso dos valores nos cofres públicos municipais.

Art. 4º Considera-se eficaz o Termo de parcelamento, inclusive para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, somente após o pagamento à vista ou da primeira parcela, conforme o caso.

Art. 5º A efetivação do parcelamento não constitui novação, mantendo, as parcelas, a mesma natureza de seu objeto em qualquer hipótese.

Do Termo de Parcelamento

Art. 6º O parcelamento de que trata esta Lei far-se-á mediante Termo firmado por representante do Município e pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, nos termos do disposto no art. 7º desta Lei Complementar.

Art. 7º São competentes para firmar o Termo de Parcelamento:

- I. pelo Município: o titular da Secretaria de Finanças e/ou Diretor do Departamento de Rendas, e/ou Chefe da Dívida Ativa da Secretaria de Finanças, e/ou Diretor do Departamento de Atendimento e Documentação.
- II. pelo contribuinte devedor:

a) pessoa física: o responsável tributário inscrito como contribuinte, pessoalmente ou por procurador, podendo ser este o proprietário, compromissário ou possuidor a qualquer título, com apresentação do título de propriedade registrado, compromisso de compra e venda ou prova documental da posse, acrescida da prova da responsabilidade tributária, neste último caso, além de documento de identidade (RG) e cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda (CPF);

b) pessoa jurídica: o responsável tributário inscrito como contribuinte, pessoalmente ou por procurador, podendo ser este o proprietário, compromissário ou possuidor a qualquer título, com apresentação do título de propriedade registrado, compromisso de compra e venda ou prova documental da posse, acrescida da prova da responsabilidade tributária, neste último caso, acompanhado de cópias do contrato social, do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, bem como do documento de identidade (RG) e do cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda (CPF) do responsável pela assinatura do Termo de Parcelamento.

Dos Débitos

Art. 8º O parcelamento abrangerá os débitos inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Art. 9º Em havendo procedimento executivo judicial, a Fazenda Municipal deverá requerer ao juízo competente, a suspensão do processo de execução fiscal até o efetivo cumprimento do acordo.



Parágrafo único - Cumprido o acordo, será requerida a extinção do processo de execução.

Art. 10 Nas hipóteses de débitos ajuizados, as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios deverão ser pagos à vista.

Parágrafo único – Nas hipóteses de débitos apenas inscritos em Dívida Ativa, os honorários devidos na forma da Lei Municipal nº 3.495, de 19 de dezembro de 2014 e do Anexo Único do Decreto nº 7.180, de 30 de julho de 2015.

Art. 11 As custas processuais e os honorários advocatícios serão calculados sobre o valor total do débito atualizado, assim entendido o valor do principal, da multa, dos juros e da correção monetária, sem qualquer redução dos acréscimos legais, nos termos da legislação própria.

Do valor do débito e das parcelas

Art. 12 Considera-se montante do débito atualizado, para efeitos desta Lei Complementar, a soma do principal atualizado pela UFD – Unidade Fiscal de Diadema, da multa e dos juros, calculado por número de inscrição mobiliária, imobiliária e contribuinte geral.

§ 1º – Não poderá ser parcelada apenas fração do débito;

§ 2º - Não se considera fração de débito, aquele consolidado por tributo e exercício.

§ 3º - Havendo vários débitos vinculados à mesma inscrição mobiliária, imobiliária ou contribuinte geral e, optando-se pelo parcelamento de apenas parte do débito, deverão ser parcelados os débitos mais antigos por tributo.

§ 4º - Na hipótese do § 3º, já estando os débitos em execução fiscal, é vedado o parcelamento de fração de débito que componha uma mesma execução.

Art. 13 O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao valor correspondente a:

- I. 25 (vinte e cinco) Unidades Fiscais de Diadema (UFD's), no caso de pessoa física;
- II. 75 (setenta e cinco) Unidades Fiscais de Diadema (UFD's), no caso de pessoa jurídica;

§ 1º - Para apuração do valor de cada parcela, o montante do débito atualizado até a data da assinatura do termo será dividido pelo número de parcelas previstas.

§ 2º - O montante apurado nos termos do § 1º deste artigo será acrescido de juros moratórios calculados a razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) ao dia.

§ 3º - Na hipótese de pagamento antecipado do acordo de parcelamento, os juros previstos no parágrafo anterior, serão deduzidos em relação ao número de parcelas vincendas antecipadas.

§ 4º - Em qualquer caso, o valor da primeira parcela poderá ser de qualquer valor, desde que superior ao da parcela mínima e seu pagamento deverá ocorrer até o primeiro dia útil subsequente à efetivação do Termo de parcelamento.

§ 5º - A data de vencimento das demais parcelas poderá ser de escolha do contribuinte, respeitado o intervalo de 30 (trinta) dias entre elas.

§ 6º. As parcelas que vencerem no período de 23 a 31 de dezembro de cada ano deverão ser quitadas até o dia 22 de dezembro do exercício correspondente.

Art. 14 As parcelas deverão ser pagas nas datas estipuladas no Termo de Parcelamento ou no Termo de Repactuação.

Parágrafo único – Ocorrendo atraso no pagamento será aplicada multa de 5% (cinco por cento) e juros moratórios calculados a razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) ao dia.

FIS. - 10-
318/2017
Protocolo

Art. 15 Não será celebrado acordo para parcelamento de débito de valor total inferior ao do valor das parcelas mínimas estipuladas no art. 13 e nem para tributo lançado em parcelas e ainda não inteiramente vencido no exercício.

Da Rescisão e da Repactuação

Art. 16 O parcelamento do débito será rescindido, de pleno direito, independentemente de notificação ou interpelação à parte infratora, nos seguintes casos:

- I. Falta de pagamento de 03 (três) parcelas;
- II. Atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela;
- III. atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer tributo.
- IV. deixar de comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias a conta do deferimento do parcelamento, a desistência da ação judicial ou eventual recurso, bem como a renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação;
- V. falência do devedor.

Parágrafo único - A rescisão do acordo importará:

- I. vencimento antecipado das parcelas restantes;
- II. apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;
- III. dedução do valor referido no inciso I deste parágrafo das parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.



Art. 17 O devedor que tiver seu parcelamento cancelado pela ocorrência do disposto nos incisos I a IV do *caput* do artigo anterior terá direito a repactuação.

Parágrafo único – Na repactuação, a primeira parcela deverá equivaler a 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado.

Art. 18 A possibilidade de repactuação, na forma do artigo anterior, não impedirá o imediato ajuizamento ou continuidade da execução fiscal decorrente da rescisão do parcelamento, computadas atualizações, multa e juros moratórios.

Das Certidões

Art. 19 Firmado o termo e efetivado o pagamento da primeira parcela, a exigibilidade do débito será suspensa, autorizando, na forma do art. 206 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a emissão de certidão positiva com efeito de negativa enquanto perdurar a adimplência do parcelamento.

Disposições Transitórias

Art. 20 Não serão considerados para efeitos do art. 16 desta Lei Complementar, os parcelamentos efetuados antes da vigência da presente Lei.

Art. 21 As alterações, objeto desta Lei Complementar, não implicarão na restituição de importâncias já recolhidas.

Disposições Transitórias Do Parcelamento Especial

Art. 22 Fica o Poder Executivo autorizado a receber, à vista ou parcelado, créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa ou não, exceto multas de trânsito, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, cuja inscrição do débito em dívida ativa ou a assunção da dívida tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2014, consolidando-se o valor por número de inscrição mobiliária, imobiliária e contribuinte geral, na data de assinatura do termo de confissão de dívida, com redução de valores de multa e juros moratórios nas condições a seguir discriminadas:

1ª fase (período de vigência:- 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei Complementar)

Quantidade máxima de parcelas	Percentual de redução no valor da multa moratória	Percentual de redução no valor dos juros moratórios
Até 03 parcelas	80%	80%
Até 12 parcelas	60%	60%
Até 24 parcelas	40%	40%

2ª fase (período de vigência:- a partir do 61º dia até 90 dias a contar da data da publicação desta Lei Complementar)

Quantidade máxima de parcelas	Percentual de redução no valor da multa moratória	Percentual de redução no valor dos juros moratórios
Parcela única	60%	60%
Até 12 parcelas	40%	40%
Até 24 parcelas	30%	30%

§1º. No caso dos débitos ajuizados as custas e as despesas processuais deverão ser pagas à vista e os honorários advocatícios poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 06 (seis) vezes.

§2º. Os valores relativos às custas e às despesas processuais deverão ser quitados na data da celebração do acordo.

§3º. No caso de pagamento à vista, os valores relativos aos honorários advocatícios deverão ser quitados na data da celebração do acordo.

§4º. No caso de pagamento parcelado, os valores relativos aos honorários advocatícios deverão ter a primeira parcela quitada na data da celebração do acordo.

§5º. As custas processuais e os honorários advocatícios serão calculados sobre o valor total do débito atualizado, assim entendido o valor do principal, da multa, dos juros e da correção monetária, sem qualquer redução dos acréscimos legais, nos termos da legislação própria.

Art. 23 Aplica-se, no que couber, ao parcelamento especial de que trata estas Disposições Transitórias, as demais normas disciplinadoras de parcelamento, previstas nos artigos 1º a 18 desta Lei Complementar.

§ 1º O contribuinte que tiver o Termo de Parcelamento Especial rescindido, não poderá celebrar novo acordo nos termos do art. 22 desta Lei Complementar, ainda que esteja em vigência este período especial.

§ 2º Para aderir ao Parcelamento Especial, o contribuinte não poderá ter débito de natureza tributária ou não tributária com o Município neste exercício de 2015, o qual poderá ser parcelado na forma do art. 22 desta Lei Complementar, não se aplicando, excepcionalmente, a limitação do art. 15.

§ 3º O poder Executivo poderá reabrir, até o final do exercício de 2015, mediante decreto, o prazo para conceder o Parcelamento Especial nos termos desta Lei Complementar.

Disposições Finais

Art. 24 Os benefícios previstos nesta Lei Complementar não se aplicam às situações onde se pretenda a compensação de valores, disciplinada pela Lei Municipal nº 1.544, de 30 de dezembro de 1996.

Art. 25 As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

FLS
318/2017
-12-
Protocolo

Art. 26 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 245, de 03 de maio de 2.007.

Diadema, 11 de setembro de 2015.

(aa.) LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal.

FLS. -13
318/2015
Protocolo





Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

JORNAL DIÁRIO REGIONAL

29 de Junho de 2017 – Editais - p. 10

FLS - 14
318/2017
Protocolo

LEI COMPLEMENTAR Nº 435, DE 28 DE JUNHO DE 2017 - ALTERA dispositivos da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2015, que dispõe sobre o parcelamento de débitos no Município de Diadema, e dá outras providências. LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais; FAZ SABER que a Câmara Municipal de Diadema aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI: Art. 1º Fica alterado o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º § 1º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual impugna o débito objeto do parcelamento, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, bem como desistir de eventual recurso, protocolando pedido de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do art. 487 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do parcelamento, sob pena de rescisão." § 2º (NR) Art. 2º Fica alterado o inciso I do artigo 7º da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 7º I. pelo Município: o titular da Secretaria de Finanças e/ou Diretor do Departamento de Rendas, e/ou Chefe de Divisão de Recuperação de Ativos e Apoio Fiscal e/ou Chefe de Serviço de Dívida Ativa, e/ou Diretor do Departamento de Atendimento e Documentação. II a) b) (NR) Art. 3º Fica alterado o artigo 8º da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 8º - O parcelamento abrangerá os débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuzar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos e os débitos relativos ao ano de 2016." Art. 4º O "caput" do artigo 10 da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 10 – Nas hipóteses de débitos ajuizados, as custas e despesas processuais deverão ser pagas à vista e os honorários advocatícios poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 06 (seis) vezes." Art. 5º Fica alterado o parágrafo 4º do artigo 12 da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 12 § 1º § 2º - § 3º - § 4º - A adoção do critério de antiguidade, estabelecido no parágrafo anterior, será facultativa nas hipóteses de restrição de crédito em curso ou já concretizada. § 5º - Havendo vários débitos componentes de uma mesma execução fiscal, e optando-se pelo parcelamento de apenas parte dos débitos, a ação judicial prosseguirá pelos débitos não parcelados." (NR) Art. 6º Fica alterado o parágrafo 4º do artigo 13 da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 13 I II § 1º - § 2º - § 3º - § 4º - Em qualquer caso, o valor da primeira parcela poderá ser de qualquer valor, desde que superior ao da parcela mínima, e seu pagamento deverá ocorrer até o quinto dia útil subsequente à efetivação do Termo de Parcelamento. § 5º - § 6º - (NR) Art. 7º Fica alterado o "caput" do artigo 14 da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 14. As parcelas deverão ser pagas nas datas estipuladas no Termo de Parcelamento. Art. 8º O título "Da Rescisão e da Repactuação" passa a ter a seguinte redação: "Da Rescisão". Art. 9º Fica suprimido o inciso I do artigo 16 da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2015, reenumerando os subsequentes, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 16 I. atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela; II. atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer tributo; III. deixar de comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do deferimento do parcelamento, a assistência da ação judicial ou eventual recurso, bem como a renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação; IV. falência do devedor. Parágrafo único I II III (NR) Art. 10º Fica revogado, em todos os seus termos, o artigo 17 da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2015. Art. 11º O artigo 18 da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 18. A ocorrência do disposto nos incisos I a V do artigo 16 desta Lei Complementar ensejará o imediato ajuizamento da execução fiscal decorrente da rescisão do parcelamento, computadas atualizações, multa e juros moratórios". Art. 12º Fica alterado o artigo 22 da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a receber, à vista ou parcelado, créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, exceto multas de trânsito, ajuizados ou a ajuzar, com exigibilidade suspensa ou não, cuja inscrição do débito em dívida ativa ou a assunção da dívida tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2016, consolidando-se o valor por número de inscrição mobiliária, imobiliária e contribuinte geral, na data de assinatura do termo de confissão de dívida, com redução de valores de multa e juros moratórios nas condições a seguir discriminadas: 1ª fase (período de vigência: 50 (cinquenta) dias a contar do 11º (décimo primeiro) dia após a publicação desta Lei Complementar)

Quantidade máxima de parcelas	Percentual de redução no valor da multa moratória	Percentual de redução no valor dos juros moratórios
Até 12 parcelas	100%	100%
Até 18 parcelas	80%	80%
Até 24 parcelas	60%	60%

2ª fase (período de vigência: 80 (oitenta) dias a contar do 11º (décimo primeiro) dia após a publicação desta Lei Complementar)

Quantidade máxima de parcelas	Percentual de redução no valor da multa moratória	Percentual de redução no valor dos juros moratórios
Até 12 parcelas	75%	75%
Até 18 parcelas	60%	60%
Até 24 parcelas	35%	35%

§ 1º Nas hipóteses de débitos ajuizados, as custas e as despesas processuais deverão ser pagas à vista e os honorários advocatícios poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 06 (seis) vezes. § 2º Os valores relativos às custas e às despesas processuais deverão ser quitados na data da celebração do acordo. § 3º No caso de pagamento à vista, os valores relativos aos honorários advocatícios serão pagos em até 06 (seis) vezes, vencendo a primeira parcela em 30 (trinta) dias após a data da celebração do acordo e as demais nos mesmos dias nos meses subsequentes. § 4º No caso de pagamento parcelado, os valores relativos aos honorários advocatícios poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 06 (seis) vezes. § 5º As custas processuais e os honorários advocatícios serão calculados sobre o valor total do débito atualizado, assim entendido o valor do principal, da multa, dos juros e da correção monetária, sem qualquer redução dos acréscimos legais, nos termos da legislação própria. § 6º Caso o último dia de cada fase coincida com dia em que não haja plena atividade da Prefeitura, a fase se estenderá para o dia útil seguinte. § 7º Caberá à Prefeitura do Município de Diadema fazer ampla divulgação da presente Lei Complementar, a fim de que todos os municípios tenham tempo hábil para requerer o referido parcelamento de débitos". Art. 13. Fica alterado o caput e o parágrafo 2º, e suprimido o parágrafo 3º, do artigo 23 da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 23. Aplica-se, no que couber, ao parcelamento especial, as demais normas disciplinadoras de parcelamento, previstas nos artigos 1º ao 19 desta Lei Complementar. § 1º § 2º O Poder Executivo poderá reabrir, mediante decreto, o prazo para conceder o parcelamento especial, nos termos desta Lei Complementar." (NR) Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Diadema, 28 de junho de 2017. LAURO MICHELS SOBRINHO Prefeito Municipal FERNANDO MOREIRA MACHADO Secretário de Assuntos Jurídicos JORGE LUIZ DEMARCHI Secretário de Finanças